

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E JURISPRUDÊNCIAS DO STJ.

Maria Eduarda Bittencourt da Fonseca¹

Professor Luiz Eduardo Marinho²

RESUMO: Trabalho acerca da problemática da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto. Considerando-se que o princípio não decorre apenas do valor da coisa furtada, necessário o estudo de sua origem, conceito e com relação com os princípios insertos no ordenamento jurídico pátrio como os da fragmentariedade, da subsidiariedade e intervenção mínima. Partindo da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se os critérios adotados por aquela Corte sobre a aplicação do referido princípio. A pesquisa permitiu concluir que os magistrados de primeiro grau deverão aplicar o princípio da insignificância, sempre que no caso concreto, constatarem os critérios fixados pelo STJ, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da sua ação, quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade e quando houver inexpressividade da lesão jurídica atingida, de forma a desafogar as Cortes Superiores com casos de bagatela.

Palavras chaves: Princípio da insignificância. Furto. Aplicação. Excludente de tipicidade.

ABSTRACT: Work on the issue of applying the principle of insignificance in crimes of theft . Considering that the principle does not only derive the value of the thing stolen , need to study its origin, concept and principles inserts relationship with the national laws as the fragmentariedade , subsidiarity and minimal intervention . Based on the analysis of the case law of the Supreme Court , it appears that the criteria adopted by the Court on the application of that principle. The research concluded that the magistrates of first degree should apply the principle of insignificance, where in this case , they find the criteria set by the Supreme Court , namely , minimum offensiveness of the conduct of the agent , the absence of social dangerousness of their actions when their behavior to achieve an insignificant degree of disapproval and when meaninglessness of legal injury hit , in order to relieve the Superior Courts in cases of trifle .

Key words: Principle of insignificance. Theft. Application. Excluded typicality.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: dudafonsecaa@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: luluca@supercabo.com.br

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar o princípio da insignificância no Direito Penal, mais especificamente nas hipóteses de delitos de furto. Antes de adentrar no tema propriamente dito, serão estudados os princípios jurídicos, no intuito de situar a insignificância como princípio do Direito.

O princípio da insignificância, apesar de não expressamente previsto na legislação pátria, insere-se como princípio jurídico implícito fundamentando-se através de outros princípios penais constitucionais explícitos.

Ainda no primeiro capítulo, as primeiras vertentes quanto a origem histórica do princípio serão debatidas. Dissertando-se após, sobre os conceitos elaborados pela doutrina nacional, bem como, os princípios fundamentadores da sua aplicação.

O princípio da insignificância age como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, evitando injustiças na aplicação do direito repressivo, uma vez que o direito penal não deve se ocupar com bagatelas.

O capítulo dois refere-se a explicitar a evolução histórica do crime de furto, o bem jurídico tutelado e sujeitos do delito. Trataremos do furto privilegiado e suas formas qualificadas. Finalizaremos esse capítulo apresentando a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto.

Por fim, no último capítulo, far-se-á reflexão a respeito das decisões das cortes superiores, mas precisamente do Superior Tribunal de Justiça, apontando os argumentos a favor e contra a aplicação do princípio da insignificância em sede dos crimes de furto que recaem nas especificidades do caso concreto.

O objeto de estudo revela-se necessário em situações em que a norma posta não satisfaz às necessidades do caso concreto. Verificaremos, ao analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, como o princípio da insignificância, está

sendo utilizado no sistema jurídico penal, como mecanismo supra legal, de forma a combater a desproporcionalidade que o sistema penal positivado pode causar

1- A INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PENAL

1.1 – Princípios Jurídicos

O termo princípio nos leva a ideia de início ou de fundamento de algo. De Plácido e Silva³, ensina que princípio deriva do latim *principium*:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer relação jurídica. Desse modo exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos que servem de ponto de partida de elementos vitais do próprio. E, nesta acepção, não se compreende somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da ciência jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito, assim, nem sempre os princípios inscrevem-se nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos Direitos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo⁴ define princípio jurídico, afirmando se tratar de mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, consistindo em disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe sentido harmônico.

³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, VIII, J-P, 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.p.447.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de direito administrativa, 5ed. São Paulo Malheiros, 1994, p. 450.

Depreende-se dos conceitos acima que princípios são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema. No âmbito jurídico significam o fundamento da ordem normativa, atuando como critérios de direção na elaboração de aplicação das outras normas jurídicas.

1.2 Origem e conceito

O princípio da Intervenção Mínima limita o poder punitivo do Estado, selecionando os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. O Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, funciona como última *ration*, não se ocupando, portanto, de bagatelas.

A legislação penal descreve condutas típicas de forma a abraçar o maior número de atos humanos, porém, a imperfeição da técnica legislativa faz com que alguns destes atos sem relevância jurídica para o direito penal, sejam considerados como crimes, quando na verdade, deveriam ser excluídos da lei penal.

Nesse contexto, a doutrina elaborou a Teoria do Princípio da Insignificância no Direito Penal, cujo intuito é excluir as condutas que não apresentem um grau de lesividade mínima para a concretude do tipo legal, de forma a evitar que a pena seja desproporcional ao dano causado.

Leciona a Doutrina que o princípio em comento, já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não se preocupava com os delitos de bagatela: *minima non curat praeto*. Todavia, foi nas últimas décadas que o princípio se destacou no trabalho de Claus Roxin, em 1964, reconhecendo a insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal. Para Luiz Flávio Gomes⁵, ensinando sobre o assunto, cita Roxin:

O velho princípio *minima non curat praetor* vale no delito de coação na exata medida. As influências coercitivas sem (grande) duração, e as conseqüências que não são dignas de menção, não são socialmente danosas em sentido material. Quem, por exemplo, (...) mantém fechada uma porta diante do nariz (alheio) um instante, atua de forma inadmissível. Mas aqui o prejuízo não pesa seriamente,

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013. p.54.

devendo-se negar uma perturbação (séria) da vida comum ordenada, de tal modo a excluir uma coação punível. Isso (o princípio da insignificância) joga um papel importante, especialmente em fugazes interferências no tráfego viário. No caso da ameaça, este princípio está já contido na característica legalmente exigida da “sensibilidade” do mal.

Depreende-se, portanto, que a aplicação da insignificância, consiste em excluir da responsabilidade penal os fatos poucos ofensivos. Na conduta insignificante, o fato é formalmente típico, mas não o é materialmente.

A doutrina e a Jurisprudência vêm fixando critérios para conceituar as condutas típicas afetas ao princípio da bagatela, baseando-se na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal.

O professor Francisco de Assis Toledo, afirma que o princípio em comento, refere-se a gradação qualitativa e quantitativa do injusto penal, permitindo que o fato sem significância, seja excluído da norma penal. O citado professor, não apresenta um conceito, mas apenas fornece elementos para a dedução de uma definição, quais sejam: o caráter de instrumento para aferição qualitativa e quantitativa do grau de lesividade da conduta típica; e o efeito jurídico produzido pelo princípio, isto é, a exclusão da tipicidade da conduta insignificante.

Diomar Ackel diz que o princípio⁶ da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurto, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal. Ainda, conceituando o Princípio da Bagatela, Ivan Luiz da Silva⁷

[...] aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para

⁶ ACKEL, Diomar apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.100.

⁷ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.101.

excluir da incidência penal, os fatos de poder ofensivo, insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.

No mesmo contexto, a nossa Jurisprudência, tem formulado um conceito objetivo da insignificância. Vejamos:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal (TACrim-SP, Apl. 1.044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997).

Destarte, apesar do conceito do referido princípio não se encontrar na lei, a doutrina e jurisprudência vêm cumprindo a contento a função conceitual. Depreende-se, portanto, que quando se falar em uma ação tipificada como crime, consumada por uma certa pessoa, for irrelevante, sem causar dano à outrem, a sociedade ou ao ordenamento jurídico, há que se aplicar o Princípio da Insignificância. Portanto, não se deve discutir se a conduta consumada é crime ou não, visto ser excludente de tipicidade do fato, vez que levando em consideração o desvalor e desproporção do resultado, a atuação estatal com incidência de um processo e uma sanção, seria injusto.

1.3 -Natureza Jurídica

Existem três correntes doutrinárias e jurisprudenciais no que concerne à natureza jurídica penal do princípio da insignificância, quais sejam: excludente de tipicidade, excludente de antijuridicidade e excludente de culpabilidade.

A corrente que tem mais adeptos é a da excludente de tipicidade, considerando atípicas as condutas que importam numa afetação do bem jurídico protegido. Para essa corrente, o princípio em análise divide a tipicidade em tipicidade formal e tipicidade material. Nessa linha, a norma penal em abstrato sofreria dois tipos de adequação típica, ou seja, o julgador, para concluir se certa conduta é contrária ao modelo legal descrito, deveria primeiro enquadrar a referida conduta objetiva à descrição do tipo penal e, em momento posterior, estabelecer um

juízo de valor, a fim de se descobrir se a mesma conduta seria capaz de lesar o bem jurídico tutelado penalmente. Assim, a pena será típica a conduta que materialmente lesionar o bem jurídico.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária defendem que o princípio em destaque tem uma natureza jurídica de excludente de tipicidade supralegal.

A segunda corrente vincula o princípio da insignificância à antijuridicidade material, defendendo que vivemos em um Estado de direito ao qual deve ser atribuído sentido material. A lesão ao bem jurídico protegido terá que ser relevante para provocar a persecução.

Já a terceira corrente, minoritária, baseia o citado princípio no âmbito da culpabilidade, considerando-o como eximente de pena. Para essa corrente, a falta de proporcionalidade entre o fato penalmente irrelevante e o castigo que deveria aplicar-se ao autor, torna conveniente excluir da pena o agente.

Vale ressaltar, portanto, que o Princípio da Insignificância atua como excludente da tipicidade, uma vez que a preponderância do desvalor da ação se mostra acentuada entre as condutas penalmente significantes.

1.4- Fundamentos jurídicos

O princípio da insignificância fundamenta-se, notadamente, nos princípios da igualdade, liberdade, fragmentariedade e proporcionalidade, na qual passaremos a discorrer.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabeleceu a igualdade formal, ou seja, preceitua que todo cidadão tem direito a ser tratado igualmente pela lei, em acordo aos critérios previstos pela ordem constitucional. Todavia, não se deve considerar apenas o aspecto formal do princípio da igualdade, sendo mister atribuir um sentido material, de forma a se atingir a verdadeira igualdade.

Dessa forma, o aplicador do direito, ao deparar-se com uma conduta típica de pequena lesividade, nasce a celeuma em aplicar a sanção respectiva e causar um mal maior do que a reprovabilidade ordinária exige, ou reconhecer que não se deve aplicar a pena para excluir o caráter criminoso do fato.

Nesse caso, adotando-se o posicionamento mais favorável ao causador do dano, nasce o princípio da insignificância como um mecanismo receptor e divulgador da igualdade, uma vez que, se fosse aplicada a sanção penal, ao autor da conduta descrita na lei, estaria, o Estado-juiz, violando o princípio da igualdade, já que a conduta realizada não tem relevância para o direito penal.

O princípio da Liberdade como princípio constitucional é matriz do modelo construtivo de sociedade. No preâmbulo diz que o Estado democrático brasileiro é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controversas”; já no artigo 3º inciso I, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Tais disposições interferem no campo do Direito Penal, já que evidencia no preceito em comento, que a sociedade brasileira deve ser fundamentalmente livre. Revela-se uma tendência a adotar políticas criminais que atenuem a privação de liberdade por métodos alternativos e/ou substitutivos, todavia, não se confunde com a impunidade.

A aplicação do princípio da insignificância evita que agente de condutas penalmente significantes tenha a sua liberdade indevidamente atingida, concretizando, o valor liberdade individual, abraçado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico.

O princípio da fragmentariedade dispõe que apenas as ações mais graves contra os bens jurídicos merecem sanção penal, permitindo a apenação de condutas típicas que materialmente lesionem o bem atacado.

Assim, nem toda a conduta lesiva será reprovada pelo Direito Penal, como nem todo bem jurídico receberá a tutela penal para a sua proteção. Francisco de Assis Toledo⁸ diz que:

O Direito, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. O mesmo entendimento é o de Claus Roxin, para quem o princípio da insignificância permite na maioria dos tipos penais fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância.

Ressalta-se que a subsidiariedade decorre da fragmentariedade, uma vez que a proteção penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas, cíveis e administrativas não surtirem efeito na proteção ao bem jurídico atacado.

Por último, o princípio da proporcionalidade, consiste na proibição de excesso, tendo como o intuito coibir intervenções desnecessárias e excessivas, não se justificando que uma lei constrictiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.

Este princípio, no Direito Penal, revela-se de fundamental importância tanto na adequação típica das condutas, às descrições das normas, quanto na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos.

O judiciário brasileiro aplica o referido princípio na própria tipificação dos delitos, excluindo a tipicidade formal de condutas que não se mostram materialmente lesivas aos bens jurídicos tutelados pelo legislador penal, como

⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.22.

também na adequação da resposta penal, através das sanções a ilícitos de menor gravidade.

O princípio da insignificância torna concreto a proporcionalidade que deve haver entre o fato típico e a reação estatal, objetivando, realizar o valor justiça em sentido material.

2 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

2.1 – Evolução Histórica no Crime de Furto

O crime de furto sempre esteve presente desde a antiguidade. Na cidade de Roma, o furto era inserido, inicialmente, no campo do direito privado, entretanto, surgiu a Lei das XII Tábuas que o regulamentou, diferenciando-o em furto manifesto, quando ocorria o flagrante delito e em não-manifesto, quando o flagrante não ocorria.

Com o passar dos anos, o direito romano trouxe progressos quanto a este delito, diferenciando-o do crime de roubo. No Império Romano, foram dadas sanções mais rigorosas em relação aos crimes de furto qualificado, como por exemplo, o furto de gado. Naquela época, o jurisconsulto Paulo, definiu o crime de furto como sendo a subtração violenta das coisas.

Para a configuração do delito de furto era essencial a presença de quatro elementos, quais sejam: a *contrectatio* que é a posse ilegal e a subtração da coisa, levando-a para outro lugar, o *animus furandi* que tem por finalidade ter para si ou para outrem a coisa alheia, a coisa móvel e a presença do *invito domino*, ou seja, contra a vontade do dono.

Já na Alemanha, o elemento diferenciador do furto e do roubo era a clandestinidade, sendo o furto definido como a subtração clandestina de uma coisa que se encontra no domínio de terceiro, sem intenção de lucro, que somente apareceu no século XVIII.

Na Itália, a subtração da coisa era tida como uma ação externa, sem necessidade de ruptura do domínio sobre a coisa ou da posse, independentemente também da distância espacial do bem.

No Brasil colônia, estava em vigor em Portugal, as Ordenações Afonsinas que foi substituída pelas Ordenações Manuelinas, até que no ano de 1569, a Compilação de Duarte Nunes Leão a substituiu. Entretanto, estas Ordenações não tiveram tanta eficácia diante do Direito criado pelos donatários. No ano de 1603, as Ordenações Filipinas, foram promulgadas por Filipe II, estatuinto a lei penal com grande violência. No Império, o Código Criminal tratou do crime de furto inserindo-o no rol dos crimes contra a propriedade. Já no Código Penal de 1890, o delito de furto fora inserido na parte que tratava dos crimes contra a propriedade pública e a particular.

O Código Penal brasileiro vigente inseriu o crime de furto na parte especial no título referente aos crimes contra o patrimônio, prevendo, em seu artigo 155, caput, pena de reclusão de um a quatro anos para quem incidir na prática do crime de furto em sua forma simples. Entretanto, o artigo citado não mensura o valor do objeto furtado, podendo ser este de ínfimo ou grande valor.

O crime citado consiste na vontade consciente de subtrair para si ou para outrem, bem móvel de terceiro, sem o seu consentimento, visando permanecer com o objeto, o qual consuma-se com a transferência da posse da vítima para o autor. Crime material, admitindo-se, portanto, a sua forma tentada, quando o fato não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

2.2- Bem jurídico e sujeitos do delito

A maioria da doutrina brasileira entende-se a posse o bem jurídico tutelado pelo tipo descrito no artigo 155 do Código Penal, além da propriedade e da mera

detenção da coisa alheia móvel. Neste contexto, posiciona-se Julio Fabbrini Mirabete⁹:

[...] é inegável que o dispositivo protege não só a propriedade, como também a posse (direta ou indireta) e a detenção, devendo-se ter por primeiro o bem jurídico daquele que é afetado imediatamente pela conduta criminosa, que, no caso do furto, é somente a posse quando o possuidor não é o *dominus*. É indiferente que a vítima possua a coisa em nome próprio ou alheio ou que se trate de posse ilegítima; basta que o apoderamento por parte do agente constitua ato ilegal.

Contrariamente, o professor Nelson Hungria, defende que o delito em comento não tem por finalidade proteger a posse, mas tão somente a propriedade da coisa alheia móvel.

Já Rogério Greco¹⁰ partidário da corrente doutrinária que compreende a posse com um dos bens jurídicos protegido pelo tipo penal de furto. Existe a perda tanto para o possuidor como para o proprietário. Este autor não considera a perda que sofre o mero detentor para que se possa incluir a detenção da coisa como bem juridicamente tutelado pelo direito penal. Portanto, o objeto material do crime de furto é a coisa alheia móvel contra qual é dirigida a conduta praticada pelo sujeito.

O Sujeito ativo do delito de furto pode ser qualquer pessoa, desde que não seja o proprietário ou o possuidor. Entretanto, o proprietário poderá ser sujeito ativo do crime de furto de coisa comum, em virtude de previsão expressa do artigo 156 do mencionado diploma legal. O possuidor não poderá figurar como sujeito ativo do crime de furto, uma vez que se se apropriar de coisa móvel pertencente ao proprietário, cometerá crime de apropriação indébita e não crime de furto.

O sujeito passivo do crime de furto será o proprietário e possuidor da coisa alheia móvel, podendo ser tanto pessoa física como a jurídica.

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22ed. São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁰ GRECO, Rogério. Código penal comentado. 6ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.434.

2.3- Furto privilegiado e modalidades qualificadas

O § 2º do artigo 155 do Código Penal preceitua: “ Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

Pela leitura do citado artigo depreende-se que, conjulgando-se a primariedade do agente com o pequeno valor da coisa furtada, o julgador pode substituir a pena de reclusão pela de detenção; diminuir de um a dois terços a pena ou aplicar somente a pena de multa.

A doutrina e jurisprudência entendem que coisa de pequeno valor é aquela que está em torno de um salário mínimo.

Assim, sendo o agente primário e sendo considerado a res furtiva de pequeno valor, terá o agente, direito subjetivo à alguma das hipóteses acima elencadas, não podendo o magistrado, a seu alvedrio, deixar de considerá-las.

Ressalte-se que, no caso de delito de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com bem de valor insignificante, já que este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se o princípio da insignificância. Enquanto que, no caso de furto de pequeno valor pode caracterizar o privilégio previsto no artigo 155, § 2º do diploma penal vigente, em que será aplicada a pena mais branda.

O legislador penal ainda descreveu a modalidade de furto nas modalidades qualificadas, nos §§ 4º e 5º do artigo 155 do CP, quais sejam, destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa e mediante concurso de duas ou mais pessoas, prevendo a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

2.4- A aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de furto

O princípio da insignificância afirma que para que uma conduta seja tida como criminosa é necessário que se faça, além do juízo da tipicidade formal, também o juízo de tipicidade material. Se a conduta praticada pelo agente, apesar de formalmente típica, lesionar de forma desprezível o bem jurídico tutelado, não pode se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução criminal.

Para Guilherme de Souza Nucci¹¹ há três regras que devem ser seguidas para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam, o bem jurídico afetado não pode ser de grande valor para a vítima; não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante e não pode envolver crimes contra a administração pública, de modo a afetar a moralidade administrativa.

Ainda sobre o assunto, César Roberto Bitencourt¹² assinala que

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida [...]

Dessa forma, o princípio da insignificância, revela-se como princípio orientador dos tipos penais, afastando-se a tipicidade material de condutas que apenas levemente ofendam a bem jurídicos penais.

Luiz Regis Prado¹³ é um dos defensores da impossibilidade da aplicação do princípio em comento nos crimes de furto, afirmando que:

O aperfeiçoamento da conduta típica não se encontra condicionada ao valor da coisa alheia móvel, de modo que as hipóteses de furto de objeto de valor insignificante se amoldam perfeitamente ao tipo de injusto em questão. De fato, quando se constata a existência do

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 2ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006. p.209.

¹² BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal. 10ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006. p. 26-27.

¹³ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 6ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006. p.149.

desvalor da ação e do desvalor do resultado, não é possível afastar sem mais nem menos a tipicidade da conduta com base em uma diretriz político-criminal extremamente insegura como é o citado princípio. Daí que o furto de objeto de valor irrisório não se reveste de insignificância com relação ao aperfeiçoamento do resultado típico exigido para a configuração da conduta típica descrita no art. 155 do Código Penal. Logo, não há que se falar em exclusão da tipicidade.

No entanto, na realidade jurídica atual, inexiste qualquer parâmetro legalmente fixado para se determinar se a conduta praticada pelo agente ofendeu o bem jurídico a ponto de reclamar intervenção estatal e é, a partir desse cenário que devemos tratar a questão da insignificância.

Na tentativa de solucionar essa questão, a jurisprudência pátria aplica como ideia geral, o princípio da bagatela nos crimes de furto. A título de ilustração, seguem os julgados:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA AFASTAR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO DO BEM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDOTA PRATICADA PELO APELADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RN ApC 2013.013494-7. Rel. Des. Glauber Rego. Julgamento: 17/12/2013).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. FURTO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RESULTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A mera realização de atividade prevista como crime pela lei (tipicidade formal) não enseja condenação se ausente o resultado dessa ação (tipicidade material), sob pena de violação ao princípio da insignificância. A conduta descrita na denúncia, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), não causou, em momento algum, prejuízo a bens jurídicos significativos para a vítima e, por conseguinte, para o Estado, já que o valor total da res furtiva é bastante inferior à metade do ínfimo salário mínimo à época do fato. Não há, portanto, resultado da ação praticada, de modo que o fato é atípico (ausente a tipicidade na esfera material) pela incidência do Princípio da Insignificância. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70058154378, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 02/04/2014).

Portanto, depreende-se que o Direito Penal não deve ser utilizado para o controle de fatos socialmente irrelevantes, exigindo para ser utilizado, não apenas adequação formal do fato ao tipo legal, mas também que a conduta delituosa seja materialmente típica.

Dessa forma, as circunstâncias orientadoras da verificação da relevância material da tipicidade penal, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, deverão ser verificadas no caso concreto.

2.5 – Inaplicabilidade do princípio da insignificância

De acordo com o já explicitado, o princípio da insignificância não decorre do valor da coisa subtraída, mas, para que seja aplicado, faz-se necessária analisar a ofensividade da conduta do agente, da periculosidade social da ação, de reprovabilidade do comportamento e de expressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, no caso concreto, será analisado a incidência ou não do princípio em comento. Com efeito, algumas características afastam a sua incidência, como por exemplo, nos furtos praticados por agentes reincidentes, com invasão de domicílio ou de carteiras contendo documentos pessoais, talões de cheques e/ou cartões bancários.

O criminoso reincidente, mesmo que pratique crime de furto, cujo objeto seja de pequeno valor, não deve ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, uma vez que diversos crimes considerados ínfimos quando considerados isolados, adquirem importância quando analisados em conjunto, já que, por diversas vezes tornam-se meio de vida do agente, colocando em risco a segurança jurídica.

Portanto, o referido princípio não tem como intuito legitimar a continuidade delitiva, mas impedir que condutas isoladas desvirtuadas sejam punidas pelo direito penal.

Outra hipótese que afasta a aplicação do princípio da insignificância é quando o furto acontece com violação de domicílio, vez que manifesta a reprovabilidade e ofensividade da conduta, porque está em desacordo com a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio esculpida no artigo 5º, XI da nossa Carta Magna, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Assim, caso o furto praticado com violação de domicílio fosse acolhido como infração bagatelar, seria estimular a invasão de residências de terceiros, desde que para subtração de objeto de pequeno valor.

Sobre a questão da inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso do delito de furto com invasão de domicílio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada, inadmitindo sua incidência.

Podemos ainda trazer a baila as hipóteses de furtos de carteiras, contendo, além de pequenos valores em dinheiro, documentos pessoais, cartões de créditos, talões de cheques. Nesses casos, apesar dos referidos objetos não possuírem valores econômicos, sua perda acarreta prejuízos relevantes para a vítima, além do risco de sua utilização indevida.

Dessa forma, não podemos considerar como insignificante penalmente o furto de carteira, já que além de imprudente, é insensata e imprevisível a extensão dos resultados danosos que poderão ser causados.

3- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1- Possibilidade do princípio da insignificância no crime de furto

A aplicação do princípio da insignificância visa a não aplicação do direito penal em condutas que, apesar de contrárias a lei, acarretam pequeno danos sociais. A ideia é não procurar o judiciário para solucionar questões sem lesões significativas a bens jurídicos relevantes.

No Superior Tribunal de Justiça, os ministros têm travado inúmeros debates acerca do tema para definir se é grande ou pequena a ofensa e a audácia de uma ação, se o prejuízo causado é expressivo ou não, o que varia de acordo com as condições socioeconômicas da vítima.

Ora, para que se possa verificar a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado, é imprescindível verificar a tipicidade material da conduta, ou seja, é necessário valorar, diante do caso concreto, se há a necessidade da proteção da lei penal. É nesse contexto que surge o tão falado princípio para afastar a incidência da norma penal, vejamos o julgado do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE 2 CONVITES DE UMA FESTA. OBJETOS AVALIADOS EM R\$ 45,00. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

2. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a

singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto.

3. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à ideia da necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.

4. Se do ponto de vista dogmático a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal - por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato - não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

5. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode, só por si, servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar.

6. No caso vertente, a singularidade da conduta perpetrada pelo agravado - a subtração de dois convites da "Festa Cervejada", avaliados em R\$ 45,00 - revela escassa ofensividade penal e social da ação, sobretudo quando considerado o pequeno valor da res furtiva, a recomendar a não intervenção do Direito Penal.

7. Embora haja notícia de que o paciente tenha sido conduzido a "Delegacia aproximadamente cinco vezes" e responda a outro processo pelo crime de furto - frise-se - sem condenação definitiva, a ínfima lesividade da conduta e a inexpressiva lesão jurídica provocada à vítima autorizam, excepcionalmente, o afastamento da atividade punitiva estatal. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC

259282 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2012/0238907-7. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – 6ª Turma
Julgamento: 25-02-2014).

Depreende-se, portanto que, a orientação do STJ, ao julgar os crimes de furto, é no sentido de que se deve, utilizar o direito penal apenas quando não houver outros meios de solucionar o conflito, ou melhor, deve-se respeitar o princípio da intervenção mínima, de modo a limitar o poder punitivo do Estado. Ora, a privação da liberdade somente justifica quando imprescindível à proteção da sociedade e dos bens que sejam essenciais.

A norma penal não deve ser preocupar com bagatelas, é nesse sentido que o princípio em estudo deve ser analisado, em consonância aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado para que seja aplicado nos casos de furto.

Diante dessas considerações, os magistrados ao se depararem com delitos de furto deverão ter uma visão mais aberta, não devendo se ater apenas a realidade vigente, mas, sempre que possível, diante do caso concreto, utilizar o princípio da insignificância quando houve insignificância da lesão ao bem jurídico.

3.2- Critério adotado pelo STJ para a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto

O princípio em destaque não se encontra positivado em nosso sistema jurídico, mas os tribunais superiores o aplicam amplamente.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do Supremo Tribunal Federal, havia fixado o parâmetro de danos até o montante de R\$ 100,00 (cem reais) para reconhecer a tipicidade material.

Todavia, suas Turmas Criminais chegaram à conclusão de que não poderiam utilizar o referido princípio apenas tendo como parâmetro o valor do bem furtado, mas teriam que verificarem as demais circunstâncias do fato, analisando as condições subjetivas do acusado, de forma a evitar a prática de crimes habituais.

Foi aí que após, vários debates, os ministros do Superior Tribunal de Justiça elegeram quatro requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1365221 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0039748-6. Relator: Ministro Moura Ribeiro – 5 Turma. Julgamento: 18/02/2014. Publicação DJe 21/02/2014).

Esses critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecem que o caráter subsidiário do direito penal impondo uma intervenção mínima do Estado.

Encontramos decisões do STJ que negam a aplicação do princípio em análise em virtude da existência de condições pessoais desfavoráveis como a reincidência ou os péssimos antecedentes. Segue abaixo um julgado sobre o assunto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. De fato, a

lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra duas condenações com trânsito em julgado. 5. Recurso desprovido. (RHC 36257 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0077745-1.T5 – Quinta Turma Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Julgamento 11/02/2014).

Nesse caso, o Tribunal considerou que a reiteração no cometimento de infrações penais não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que as sanções penais anteriormente impostas ao agente não se revelaram suficientes para impedir o retorno às atividades criminosas.

No entanto, a existência de condições pessoais desfavoráveis como, por exemplo, a reincidência, maus antecedentes ou ações penais em curso não impedem que o princípio da insignificância seja aplicado. Se forem atendidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ já expostos deve ser aplicado o princípio da insignificância. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 11 (onze) latas de leite em pó Itambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, obstar a persecução penal contra a paciente. (HC 250122 / MG HABEAS CORPUS 2012/0158779-8. Relator: OG Fernandes T 6 Julgamento: 02/04/2013).

O caso acima, aparentemente simples, foi bastante discutido, tendo sido concluído o julgamento por maioria de votos. A divergência revela-se sempre nas nuances de cada processo. Nesse caso, a mulher tinha maus antecedentes e era reincidente. Por outra banda, há indícios que ela sofre de esquizofrenia.

O Relator reconheceu “a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Outro julgamento que podemos trazer à lume foi no HC 253.360 em que a Sexta Turma não considerou insignificante o furto de uma colher de pedreiro, tendo o autor do delito condenado a dois anos e oito meses de prisão, inicialmente em regime fechado.

A maneira como foi praticada a conduta delitiva, aliada a maus antecedentes e sendo o réu incidente levou aos ministros a afastarem o princípio da bagatela.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que: “o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida”.

A utilização do Direito Penal, portanto, justifica-se apenas quando o bem jurídico protegido tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade.

Necessário assim que ocorra uma aplicação efetiva do princípio da insignificância no crime de furto por parte dos magistrados quando houver, em cada caso, uma insignificação penal da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que é função judicante fazer essa adequação do tipo penal em abstrato à situação concreta, com uma ótica sensível à realidade social e sempre valendo-se dos princípios penais constitucionais.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios diante de sua importância na elaboração das normas, orientam os julgadores na interpretação e aplicação das regras jurídicas no caso concreto, refletindo os valores fundamentais da ordem jurídica brasileira.

A finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos indispensáveis para a sociedade, agindo de forma eficaz para garantir o convívio harmonioso entre as pessoas.

Nos casos de crime de furto, ocorrendo uma situação de bagatela, torna-se imprescindível que se aplique o princípio da insignificância porque, apesar da conduta do agente ser formalmente típica não houve a incidência da tipicidade material, não houve a adequação, no caso concreto, entre a conduta e a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado para que haja a respectiva sanção penal.

O princípio da insignificância tem fundamento nos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito insertos na Constituição Federal, vez que os realiza materialmente quando excluem a tipicidade penal as condutas formalmente típicas que demonstram ínfima lesividade ao bem jurídico protegido e a conseqüente desnecessidade da aplicação da pena.

Nesse contexto, entendemos que o princípio da insignificância se fundamenta nos princípios da igualdade, liberdade, fragmentariedade e da proporcionalidade, já que, ao materializar os valores abraçados por esses princípios, visa manter íntegro o sistema penal garantista do Estado de Direito.

Para que se reconheça a conduta penalmente insignificante realiza-se com base no critério objetivo de avaliação dos índices de desvalor da ação e do resultado da conduta praticada, que busca aferir o grau da lesividade da conduta contra o bem jurídico atacado.

Quanto a natureza jurídica do princípio em estudo, entendemos que se trata de exclusão da tipicidade, pois quando a conduta for insignificante o tipo penal pretendido nem sequer chegou a ser concretizado.

Ao final, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação adotado pelo Supremo Tribunal Federal, vem aplicando o princípio da insignificância no crime de furto em situações de insignificância quando atendidos os critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da sua ação, quando o seu comportamento atingir um grau insignificante de reprovabilidade e quando houver inexpressividade da lesão jurídica atingida.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 10ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BRANDÃO, Sara. **O princípio da insignificância e o crime de furto**. Disponível em: <http://endereço da página>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. **Curso de direito administrativa**, 5ed. São Paulo Malheiros, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico, VIII, J-P**, 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.p.447.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.100.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.22.